

Petição n.º 313/XII/3.ª

ASSUNTO: Não à privatização dos CTT.

Entrada na Assembleia da República: 29 de novembro de 2013.

Nº de assinaturas: 21.155

1.º Peticionário: Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações.

Introdução

A petição n.º 313/XII/3.^a – *Não à privatização dos CTT*, deu entrada na Assembleia da República a 29 de novembro de 2013, nos termos da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, e n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida Lei, sendo o Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações o primeiro subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 13 de dezembro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações promoveu a recolha de 21155 postais “Não à privatização dos CTT”, tendo entregue os mesmos na Assembleia da República e solicitado o seu tratamento como petição.

Os subscritores da petição recusam e repudiam a privatização/venda dos CTT enquanto empresa, bem como os serviços por esta prestados, defendendo que esta se deve manter ao serviço dos portugueses, serviço esse prestado por trabalhadores dos CTT e sob a responsabilidade e propriedade do Estado.

No despacho de baixa à Comissão, é referida a competência da COFAP em matéria de função acionista do Estado, conferindo deste modo o enquadramento da tramitação da Petição na Assembleia da República.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

O texto constante em cada postal pode ser considerado para efeitos de solicitação à Assembleia da República, podendo a respetiva assinatura ser considerada para efeitos de contagem de subscritores da Petição.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Sobre esta matéria, cumpre informar que foi apreciada, na Assembleia da República, a Petição n.º 98/XI/2.ª – “Não à privatização dos CTT”, de iniciativa do mesmo Sindicato, tendo sido discutida em Sessão Plenária de 16 de setembro de 2011. De acordo com o estatuído na alínea c) do artigo 12.º da LEDP, pode uma petição ser liminarmente indeferida se “visa a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação”, termos em que a Comissão pode considerar que a aprovação do processo de privatização da CTT – Correios de Portugal, S. A., previsto no Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, constitui um novo elemento de apreciação, propondo-se, neste sentido, a admissão da presente petição.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do(s) membro(s) do Governo competente(s) na matéria, bem como do regulador do setor, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, nos termos das suas competências.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de esta ser assinada por mais de 1.000 peticionários.
3. Tendo em atenção que a petição é subscrita por 21.155 cidadãos, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, sendo **obrigatória a audição dos peticionários**.
4. De igual modo, é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Pode, adicionalmente, a Comissão deliberar **solicitar a pronúncia do(s) membro(s) do Governo** competente(s) na matéria, bem como da **ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações**.
6. Enfim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da admissão da presente Petição, ou seja, até 16 de fevereiro de 2014.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o facto de ser subscrita por 21.155 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão e apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo

Aprovado por unanimidade
em reunião de 18.12.2013
Relator - Dep. Paulo Campos (PS)